PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

26.4.2006 PE 372.212v01-00

ALTERAÇÕES 31-44

Projecto de relatório **(PE 371.761v02-00)**
Patrick Gaubert
Proposta de decisão do Conselho relativa ao estabelecimento de um procedimento de informação mútua sobre as medidas dos Estados-Membros nos domínios do asilo e da imigração

Proposta de regulamento (COM(2005)0480 – C6-0335/2005 – 2005/0204(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 31
Considerando 5

(5) Por razões de eficácia e de facilidade de acesso, o procedimento de informação sobre as medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração deve ser essencialmente uma rede baseada na Web.	(5) Por razões de eficácia e de facilidade de acesso, o procedimento de informação sobre as medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração deve ser essencialmente uma rede baseada na Web ***e gerida pela Comissão, que garantirá a respectiva segurança***.

Or. en

Justificação

Importa salientar que a responsabilidade pela segurança e gestão da rede incumbe à Comissão.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 32
Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) Uma vez que tais medidas são, pela sua própria natureza, acessíveis ao público, o público deve ter igualmente acesso à informação sobre este procedimento.

Or. en

Justificação

Considerando que todas as medidas legais nos Estados-Membros são acessíveis ao público, a informação armazenada nesta rede deve ser igualmente acessível ao público.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 33
Artigo 2, n° 1, parte introdutória

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas seguintes que prevêem adoptar nos domínios do asilo e da imigração, caso tais medidas sejam consideradas susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados-Membros ou na Comunidade:	1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas seguintes que prevêem adoptar nos domínios do asilo e da imigração, caso tais medidas sejam consideradas susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados-Membros***, designadamente desviar ou atrair fluxos migratórios de ou para outro Estado-Membro,*** ou na Comunidade:

Or. fr

Justificação

Convém precisar o termo "medidas susceptíveis de ter um impacto".

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 34
Artigo 2, n° 1, parte introdutória

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas seguintes que prevêem adoptar nos domínios do asilo e da imigração, caso tais medidas sejam consideradas susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados-Membros ou na Comunidade:	1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas seguintes que prevêem adoptar, ***ou já adoptaram,*** nos domínios do asilo e da imigração, caso tais medidas sejam consideradas susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados-Membros ou na Comunidade:

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem comunicar não só as medidas que tencionam adoptar, mas também as medidas que já adoptaram.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 35
Artigo 2, n° 1 bis (novo)

	1 bis. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas no domínio da imigração legal e da luta contra a imigração ilegal susceptíveis de ter um impacto significativo nos outros Estados-Membros, o mais tardar, no momento da sua apresentação para adopção.

Or. fr

Justificação

As medidas no domínio da luta contra a imigração ilegal, designadamente as expulsões em massa, são tão susceptíveis de ter um impacto noutro Estado-Membro como as no domínio da imigração legal, pelo que devem figurar neste artigo.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 36
Artigo 2, n° 3, parte introdutória

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as seguintes decisões se forem susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados-Membros ou na Comunidade:	3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros as seguintes decisões se forem susceptíveis de ter um impacto nos outros Estados-Membros***, designadamente desviar ou atrair fluxos migratórios de ou para outro Estado-Membro,*** ou na Comunidade:

Or. fr

Justificação

Convém precisar o termo "medidas susceptíveis de ter um impacto.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 37
Artigo 2, n° 3, alínea a)

(a) Decisões ***judiciais*** definitivas que apliquem ou interpretem medidas da legislação nacional nos domínios do asilo ou da imigração, no momento em que são proferidas ou imediatamente depois; e	(a) Decisões definitivas ***de tribunais nacionais ou internacionais*** que apliquem ou interpretem medidas da legislação nacional ***ou de acordos internacionais*** nos domínios do asilo ou da imigração, no momento em que são proferidas ou imediatamente depois; e

Or. en

Justificação

Não devem ser apenas comunicadas as decisões dos tribunais nacionais, mas também as dos tribunais internacionais, e não só as que se referem a medidas de direito nacional, mas também as relativas a acordos internacionais.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 38
Artigo 2, n° 3 bis (novo)

	3 bis. Aquando da comunicação à

	Comissão e aos outros Estados-Membros das medidas e decisões referidas nos n°s 1 a 3, os Estados-Membros transmitirão igualmente uma avaliação dessas medidas e decisões. A avaliação incluirá, pelo menos, os objectivos e o âmbito de aplicação das medidas ou decisões em causa, as principais disposições das mesmas e uma estimativa do impacto que poderão ter nos outros Estados-Membros ou na Comunidade no seu conjunto.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem fornecer igualmente uma avaliação clara das medidas adoptadas aquando da comunicação dessas medidas à Comissão e aos outros Estados-Membros.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 39
Artigo 2, n° 6

6. Cada Estado-Membro deve assegurar que ***esteja disponível um resumo de qualquer medida ou decisão transmitida*** através da rede ***numa língua oficial*** da Comunidade diferente da sua/das suas. ***Este resumo deve incluir pelo menos os objectivos e o âmbito de aplicação da medida ou da decisão em causa, as suas disposições principais e uma previsão do seu impacto nos outros Estados-Membros ou na Comunidade.***	6. Cada Estado-Membro deve assegurar que ***as medidas, decisões e avaliações transmitidas*** através da rede ***estejam disponíveis numa das três línguas oficiais mais utilizadas*** da Comunidade diferente da sua/das suas.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem não só transmitir as medidas, as avaliações e as decisões como também velar por que estejam disponíveis numa das três línguas oficiais mais utilizadas, a fim de assegurar uma compreensão mais clara e melhor destes instrumentos jurídicos.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 40
Artigo 4, n° 2

2. A Comissão é responsável pela criação e gestão da rede, incluindo a sua estrutura, conteúdo e acesso. ***A rede incluirá as medidas consideradas adequadas para garantir a sua confidencialidade.***	2. A Comissão é responsável pela criação e gestão da rede, incluindo a sua estrutura, conteúdo e acesso.

Or. en

Justificação

Considerando que todas as medidas legais nos Estados-Membros são acessíveis ao público, a informação armazenada nesta rede deve ser igualmente acessível ao público.

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 41
Artigo 4, n° 2

2. A Comissão é responsável pela criação e gestão da rede, incluindo a sua estrutura, conteúdo e acesso. ***A rede incluirá as medidas consideradas adequadas para garantir a sua confidencialidade***.	2. A Comissão é responsável pela criação e gestão da rede, incluindo a sua estrutura, conteúdo e acesso.

Or. en

Justificação

A introdução de medidas para garantir a confidencialidade não é consentânea com os objectivos do procedimento de informação mútua.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 42
Artigo 4, n° 2 bis (novo)

	2 bis. A rede estará aberta ao público.

Or. en

Justificação

Considerando que todas as medidas legais nos Estados-Membros são acessíveis ao público, a informação armazenada nesta rede deve ser igualmente acessível ao público.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 43
Artigo 4, n° 4

4. Os Estados-Membros autorizarão o acesso à rede em conformidade com as medidas adoptadas pela Comissão nos termos do disposto no n.° 2.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Se o acesso à rede é público, não é necessário prever um acesso especial para a Comissão.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács e Martine Roure

Alteração 44
Artigo 5, n° 1

1. A Comissão ***pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, organizar uma troca de pontos de vista com peritos dos Estados-Membros sobre uma medida nacional comunicada nos termos dos artigos 2.° e 3.°. O Estado-Membro cuja medida é objecto de exame estará representado na troca de pontos de vista.***	1. A Comissão ***elaborará um relatório anual, em que apresentará um resumo das medidas, avaliações e decisões comunicadas pelos Estados-Membros. Ao preparar o seu relatório, a Comissão pode consultar adicionalmente os Estados-Membros. O relatório será apresentado ao Parlamento Europeu e aos serviços competentes do Conselho com o objectivo de fornecer às autoridades políticas uma base para a troca de pontos de vista.***

Or. en

Justificação

É necessário dispor de um relatório em que a Comissão apresente todos os anos um resumo das medidas comunicadas pelos Estados-Membros e essa informação deve ser transmitida ao Conselho e ao Parlamento.